



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 345 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/05/2011  
PROCESSO Nº 1/3343/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200808870  
RECORRENTE: AMERICAN CELULAR LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: ELINEI TORRE DE SOUSA ALMEIDA E MARIA SOCORRO MAZZA  
BATISTA  
MATRÍCULAS: 105.798-1-3 e 036.140-1-8  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, em razão da inexistência de equívocos no levantamento fiscal. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS NO MONTANTE DE R\$ 798.390,04, NO PERIODO DE 09.03.05 A 17.09.07, CONFORME RELATORIO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

TOTALIZADOR DE MERCADORIAS E INFORMACOES  
COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 239.517,02
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 239.517,02</b>

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2007.26351, 2007.31911, 2008.01476 e 2008.09504 (fls. 07, 09, 11 e 15); Termos de Início de Fiscalização nº 2007.23133, 2007.28866, 2008.01202, e 2008.08410 (fls. 08, 10, 12 e 16); Termos de Intimação nº 2008.03661 e 2008.03731 (fls. 13 e 14); Cópia da Portaria nº 268/2008 do Secretário da Fazenda (fls. 17); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.16991 (fls. 18); Inventário de Mercadorias de 08/03/2005 (fls. 19 a 23); Contagem de Estoque (fls. 24 a 47); Notas Fiscais (fls. 49 a 51); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 52 a 93); Relatório de Saídas (fls. 94 a 99); Relatório de Entradas (fls. 100 a 105); Relatório de Estoque (fls. 106 a 117); Declaração recebimento documentação (fls. 122).

O contribuinte impugnou o lançamento, após o pedido de prorrogação de prazo, conforme fls. 138 a 149.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, tendo em vista a regularidade do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE praticado pela fiscalização, conforme fls. 150 a 157.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 161 a 171) por meio do qual requer o reconhecimento das nulidades suscitadas e a realização de perícia com vistas à comprovação da improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 386/2010 (fls.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

174/178) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, no período de 09.03.2005 a 17.09.2007, no montante de R\$ 798.390,04 (setecentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa reais e quatro centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias-SLE.

No tocante à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de informação acerca da metodologia utilizada, preliminar afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE é técnica fiscal já consagrada para a realização de ação fiscal, não procedendo a alegação da recorrente de que não conhece a metodologia utilizada, e em não havendo ato ilegal não há que se falar em nulidade.

No que tange ao pedido de perícia formulado pela Recorrente, formulado de maneira genérica, não há quaisquer elementos que indiquem equívoco do trabalho fiscal, razão pela qual não há como deferir a realização do trabalho pericial solicitado por ausência de objetivo.

No mérito, o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no período de 09.03.2005 a 17.09.2007.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não apresentou quaisquer elementos que pudessem imputar qualquer irregularidade ao trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação tributária estadual no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”*

Esclarece-se, ainda, que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída. Tais cuidados foram devidamente observados no decorrer da fiscalização.

No caso que se cuida, fazendo uma análise acurada dos levantamentos da fiscalização não vislumbramos a necessidade de se proceder quaisquer retificações no trabalho, bem como, o próprio contribuinte não demonstrou que o SLE merecia sofrer reparos.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....	R\$	R\$ 0,00
MULTA.....	R\$	R\$ 239.517,02
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$ 239.517,02</b>

4 51



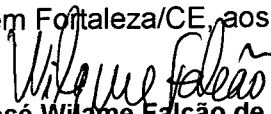
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **AMERICAN CELULAR LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto à preliminar de nulidade** suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que a autuada não foi informada acerca da metodologia utilizada pelos auditores e também pela falta de justificativa quanto as junções efetuadas – Afastada por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE é técnica fiscal já consagrada para a realização de ação fiscal, não procedendo a alegação da recorrente de que não conhece a metodologia utilizada. **Quanto ao pedido de perícia** feito pela parte, para que se verifique inconsistências nas junções realizadas pelos agentes fiscais por ocasião do levantamento – Foi indeferido por unanimidade de votos, já que a recorrente não pontua as inconsistências a serem verificadas. O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo ressaltou que as junções efetuadas pelos fiscais foram propostas pela parte. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 25 de agosto de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

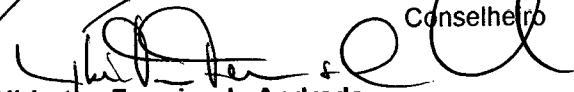
  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro Relator

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Antonio Luis do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Andréa Machado Napoleão  
Conselheira

  
Sebastião Almeida de Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado